

Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

LEI Nº 7/69

Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos dêste Código

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa e não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

XV- Cadas de Loteria:

a- nos dias úteis- das 8 às 20 horas;

b- aos domingos e feriados- das 8 às 14 horas;

XVI- Os postos de gazolina e as empresas, funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Parágrafo 1º)-As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º)-Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo 3º)- Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para espécie principal, tendo em vista os estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 171)- As infrações resultantes de não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na reunião.

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 172)- As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

CAPÍTULO IV

SECÃO ÚNICA

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 173)- Este Código entrará em vigor 60 (Sessenta) dias após a sua publicação/revogadas as disposições em contrário.

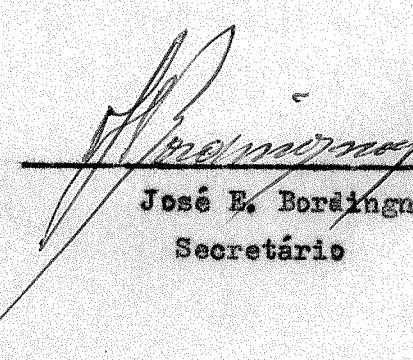
Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal

Em 03 de Março de 1.969



Dealcides Bahls

Prefeito Municipal


José E. Bordignon
Secretário